



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Equidade Tarifária Pós-Interligação de Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional, com aplicação prioritária ao Estado de Roraima, cria mecanismos de modicidade tarifária, transparência regulatória, transição energética justa e mitigação de impactos tarifários extraordinários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Equidade Tarifária Pós-Interligação de Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, com aplicação prioritária aos sistemas recém-integrados ao SIN, especialmente o sistema Boa Vista, no Estado de Roraima.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar que a interligação de sistemas isolados ao SIN produza ganhos de segurança energética, modicidade tarifária, justiça regional, eficiência econômica, transparência regulatória e redução progressiva da dependência de combustíveis fósseis.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Equidade Tarifária Pós-Interligação:

I – reconhecimento das especificidades geográficas, climáticas, logísticas, sociais, fronteiriças e amazônicas dos sistemas anteriormente isolados;



II – prevenção de choques tarifários desproporcionais decorrentes da transição regulatória entre o regime de sistema isolado e o regime de sistema interligado;

III – aproveitamento dos ganhos sistêmicos decorrentes da redução de despesas com geração termelétrica, transporte de combustíveis, encargos setoriais e contratos associados ao atendimento isolado;

IV – proteção dos consumidores residenciais, rurais, de baixa renda, pequenos empreendedores, serviços públicos essenciais e atividades produtivas locais;

V – redução progressiva de perdas técnicas e não técnicas;

VI – melhoria dos indicadores de continuidade, qualidade e confiabilidade do fornecimento;

VII – transparência integral da composição tarifária;

VIII – transição energética justa, com estímulo à geração renovável distribuída, eficiência energética, armazenamento e soluções descentralizadas em áreas remotas.

Art. 3º Fica criado o Mecanismo de Equidade Tarifária Pós-Interligação – METPI, instrumento regulatório destinado a mitigar impactos tarifários extraordinários decorrentes da interligação de sistemas isolados ao SIN.

§ 1º O METPI será aplicado quando houver aumento tarifário relevante e comprovadamente associado à transição do sistema isolado para o SIN.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se impacto tarifário extraordinário aquele que, em processo tarifário homologado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, decorra de:

I – incorporação de custos de transmissão anteriormente inexistentes;



II – alteração do regime de contratação de energia;

III – reconhecimento de componentes financeiros acumulados durante a transição;

IV – custos remanescentes de geração térmica ou contratos associados ao sistema isolado;

V – adequação de medição, faturamento, operação e contabilização no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE;

VI – encargos setoriais incidentes em razão da integração ao SIN.

Art. 4º A ANEEL deverá instaurar, para cada sistema recém-interligado ao SIN, procedimento específico de avaliação de impacto tarifário pós-interligação.

§ 1º O procedimento deverá conter, no mínimo:

I – separação entre custos ordinários da concessão e custos extraordinários de transição;

II – identificação dos componentes tarifários diretamente vinculados à interligação;

III – estimativa dos ganhos sistêmicos obtidos com a redução da geração termelétrica e de despesas reembolsadas pela Conta de Consumo de Combustíveis – CCC;

IV – comparação da tarifa local com a média nacional e regional por classe e subgrupo de consumo;

V – avaliação do impacto sobre consumidores de baixa renda, serviços essenciais e atividades econômicas locais;

VI – plano de mitigação tarifária, quando caracterizado impacto extraordinário.



§ 2º O procedimento previsto neste artigo deverá ser precedido de consulta pública específica.

Art. 5º O METPI poderá envolver, isolada ou conjuntamente, os seguintes instrumentos:

I – diferimento parcial e temporário de componentes financeiros extraordinários;

II – modulação temporal de reajustes tarifários;

III – compensação tarifária custeada por parcela dos ganhos sistêmicos associados à redução da CCC;

IV – utilização condicionada de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE;

V – criação de subconta específica de transição pós-interligação;

VI – destinação de penalidades regulatórias aplicadas à distribuidora ao abatimento tarifário local;

VII – programas de eficiência energética e geração distribuída voltados à redução estrutural da fatura.

§ 1º O METPI não poderá custear ineficiência operacional, perdas não técnicas acima dos limites regulatórios, inadimplência ordinária, custos não auditados ou obrigações de responsabilidade exclusiva da concessionária.

§ 2º A aplicação do METPI deverá observar o equilíbrio econômico financeiro da concessão, sem impedir a revisão crítica dos custos apresentados pela concessionária.

Art. 6º A aplicação do METPI será condicionada à celebração de Contrato Regulatório de Desempenho Pós-Interligação, entre a ANEEL e a distribuidora responsável pelo atendimento do sistema recém-interligado.

1º O contrato deverá estabelecer metas anuais de:



- I – redução de perdas técnicas e não técnicas;
- II – melhoria dos indicadores de duração e frequência das interrupções;
- III – redução de custos operacionais reconhecidos na tarifa;
- IV – universalização do atendimento adequado em áreas rurais, indígenas, fronteiriças e remotas;
- V – atendimento ao consumidor em todos os municípios da área de concessão;
- VI – conexão de microgeração e minigeração distribuída renovável;
- VII – substituição progressiva de soluções fósseis residuais por alternativas renováveis, armazenamento ou eficiência energética.

§ 2º O descumprimento injustificado das metas poderá implicar:

- I – restrição ao reconhecimento tarifário de custos;
- II – redução de incentivos regulatórios;
- III – aplicação de penalidades;
- IV – destinação de valores arrecadados à modicidade tarifária dos consumidores afetados.

Art. 7º Fica instituído o Índice de Vulnerabilidade Energética Pós-Interligação – IVEP, a ser calculado pela ANEEL, em articulação com a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, o Ministério de Minas e Energia e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º O IVEP considerará, no mínimo:

- I – renda domiciliar média;
- II – percentual da renda comprometido com energia elétrica;
- III – incidência de pobreza e extrema pobreza;



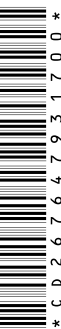
- IV – insegurança alimentar;
- V – custo logístico regional;
- VI – temperatura média e necessidade climática de consumo elétrico;
- VII – distância de centros de suprimento e infraestrutura;
- VIII – proporção de consumidores residenciais de baixa renda;
- IX – presença de comunidades indígenas, rurais, ribeirinhas, fronteiriças ou isoladas.

§ 2º O IVEP servirá como parâmetro para priorização de medidas de modicidade tarifária, eficiência energética, geração distribuída e investimentos estruturantes.

Art. 8º O Ministério de Minas e Energia elaborará o Plano Decenal de Equidade Energética Pós-Interligação de Roraima, com participação da ANEEL, EPE, ONS, CCEE, Governo do Estado, municípios, consumidores, entidades empresariais, organizações indígenas e sociedade civil.

§ 1º O Plano conterá:

- I – diagnóstico dos impactos tarifários da interligação ao SIN;
- II – metas de convergência gradual da tarifa local à média nacional equivalente;
- III – cronograma de redução da dependência de geração térmica residual;
- IV – metas de eficiência energética;
- V – carteira de projetos de geração renovável distribuída e armazenamento;
- VI – medidas específicas para comunidades indígenas, rurais, fronteiriças e remotas;



VII – previsão de custos, fontes de financiamento e responsabilidades institucionais;

VIII – indicadores de monitoramento e avaliação.

§ 2º O Plano será revisto a cada dois anos.

Art. 9º Fica criado o Programa Roraima Energia Justa, destinado à redução estrutural da fatura de energia elétrica por meio de eficiência energética, geração renovável distribuída, armazenamento, modernização de instalações e substituição de equipamentos ineficientes.

§ 1º O Programa priorizará:

I – famílias inscritas no Cadastro Único;

II – beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica;

III – escolas públicas;

IV – unidades básicas de saúde, hospitais e casas de apoio;

V – comunidades indígenas, rurais, ribeirinhas, fronteiriças e remotas;

VI – pequenos produtores rurais e empreendimentos familiares;

VII – mercados públicos, feiras, associações comunitárias e equipamentos públicos essenciais.

§ 2º O Programa poderá financiar:

I – sistemas fotovoltaicos individuais ou comunitários;

II – baterias e sistemas de armazenamento;

III – adequação de instalações elétricas internas;

IV – geladeiras, freezers, bombas, climatizadores e equipamentos eficientes;

V – fogões elétricos eficientes, quando demonstrada viabilidade econômica e redução de custo frente ao uso de gás ou lenha;



VI – medição inteligente;

VII – capacitação técnica local para instalação, operação e manutenção.

Art. 10 A ANEEL publicará anualmente o Relatório de Transparência Tarifária Pós-Interligação de Roraima, contendo:

- I – composição detalhada da tarifa;
- II – evolução da tarifa por classe de consumo;
- III – comparação com a média nacional e regional;
- IV – custos associados à transmissão, compra de energia, distribuição, encargos, tributos e componentes financeiros;
- V – valores anteriormente cobertos pela CCC;
- VI – ganhos sistêmicos da interligação;
- VII – aplicação de recursos da CDE;
- VIII – indicadores de qualidade, continuidade, perdas, investimentos e atendimento ao consumidor;
- IX – cumprimento das metas previstas no Contrato Regulatório de Desempenho Pós-Interligação.

Art. 11 A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13- C:

Art. 13 - C. A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE poderá custear mecanismos temporários, condicionados e auditáveis de equidade tarifária destinados à mitigação de impactos extraordinários decorrentes da interligação de sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput deverão observar:



I – demonstração técnica de impacto tarifário extraordinário;

II – comprovação de benefício sistêmico decorrente da redução de despesas com geração em sistemas isolados;

III – metas de eficiência, qualidade, redução de perdas e transição energética;

IV – transparência pública da aplicação dos recursos;

V – vedação ao custeio de ineficiências operacionais, perdas não técnicas excessivas ou custos não auditados.

§ 2º A aplicação dos recursos deverá priorizar consumidores residenciais, consumidores de baixa renda, serviços públicos essenciais, comunidades indígenas, rurais, ribeirinhas, fronteiriças e unidades consumidoras situadas em áreas de elevada vulnerabilidade energética.

Art. 12 A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

Art. 3º-B. A interligação de sistema isolado ao Sistema Interligado Nacional deverá ser acompanhada de avaliação específica de impacto tarifário, operacional, social e regional, com vistas à prevenção de choques tarifários desproporcionais e ao aproveitamento dos ganhos sistêmicos em favor da modicidade tarifária.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deverá considerar os custos de transição, os benefícios da redução da geração térmica, os efeitos sobre a CCC, os impactos sobre consumidores vulneráveis e



os investimentos necessários à melhoria da qualidade e continuidade do serviço.

Art. 13 A regulamentação desta Lei deverá ocorrer no prazo de 180 dias.

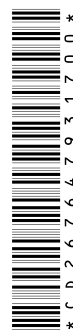
Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição aperfeiçoa o tratamento jurídico, regulatório e social da interligação de Roraima ao Sistema Interligado Nacional – SIN, criando uma política pública permanente de equidade tarifária pós-interligação. A medida parte de uma constatação objetiva: a integração física de um sistema isolado ao sistema nacional não garante, por si só, justiça tarifária, modicidade, eficiência econômica ou repartição adequada dos ganhos sistêmicos.

Roraima foi o último Estado brasileiro a ser formalmente integrado ao SIN. A ANEEL definiu 1º de janeiro de 2026 como a data de efetiva interligação do sistema Boa Vista ao Sistema Interligado Nacional, reconhecendo que o Estado deixaria a condição histórica de sistema isolado. Essa mudança representa avanço estratégico para a segurança energética nacional, mas também inaugurou uma transição tarifária complexa, pois o consumidor local passou a absorver novos custos regulatórios, inclusive transmissão, encargos e componentes financeiros associados à integração.

O problema concreto tornou-se evidente no processo tarifário de 2026. A ANEEL aprovou reajuste médio de 24,13% para a Roraima Energia, com impacto expressivo sobre consumidores residenciais e demais classes de consumo. O próprio material informativo da distribuidora reconhece que o reajuste de 2026 incorporou custos decorrentes da interligação ao SIN, diferentemente dos anos anteriores.



A proposta não questiona a importância da interligação. Ao contrário, reconhece que a conexão de Roraima ao SIN é uma conquista histórica. O que se busca é impedir que a população roraimense, após décadas de isolamento elétrico, seja novamente penalizada, agora por uma transição regulatória que transfere custos imediatos sem assegurar, na mesma velocidade, a apropriação social dos benefícios sistêmicos.

O Estado de Roraima passou anos submetido a uma matriz de atendimento dependente de geração termelétrica, custos logísticos elevados, transporte de combustível, vulnerabilidade operacional e reembolsos setoriais associados à Conta de Consumo de Combustíveis – CCC. A CCC é o mecanismo setorial que subsidia os custos anuais de geração dos sistemas isolados, pagos por distribuidoras e transmissoras de energia elétrica. Com a interligação, parte relevante desses custos tende a ser reduzida, especialmente pela diminuição da geração térmica fóssil e da necessidade de transporte de combustíveis. A EPE já apontava que a carga dos sistemas isolados teria queda representativa a partir de 2026 em razão das interligações ao SIN, principalmente Boa Vista e localidades supridas a partir da capital de Roraima.

Portanto, há uma questão distributiva central, se o sistema elétrico nacional economiza com a redução de despesas antes suportadas por encargos setoriais, uma parte desses ganhos deve retornar à sociedade que viveu o ônus histórico do isolamento. A interligação não pode ser tratada apenas como evento técnico de transmissão, ela deve ser compreendida como transição federativa, social, econômica e ambiental.

O texto evita criar uma tarifa artificial por lei. Essa escolha é essencial para preservar a competência técnica da ANEEL, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a lógica regulatória do setor elétrico. Em vez de impor valor tarifário fixo, o projeto cria o Mecanismo de Equidade Tarifária Pós-Interligação – METPI, que somente será aplicado quando houver impacto tarifário extraordinário demonstrado tecnicamente. O modelo permite



diferimento, modulação, compensação, uso condicionado da CDE e subconta específica, sempre com auditoria, consulta pública e metas de desempenho.

Esse desenho é superior ao subsídio puro, porque separa três categorias que não podem ser confundidas: custos legítimos da interligação, custos de transição que devem ser modulados e ineficiências da distribuidora que não devem ser socializadas. Por isso, o projeto veda expressamente o custeio de perdas não técnicas excessivas, inadimplência ordinária, custos não auditados e ineficiência operacional.

A proposta também dialoga com o regime jurídico já existente, sem repeti-lo. A Lei nº 10.438, de 2002, criou a CDE como instrumento de desenvolvimento energético, universalização e custeio de políticas setoriais. A Lei nº 12.111, de 2009, disciplina os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados. O projeto não recria esses instrumentos, ele preenche uma lacuna: o momento posterior à interligação, quando o território deixa de ser isolado, mas ainda carrega custos, contratos, vulnerabilidades e assimetrias da fase anterior.

A literatura internacional confirma a necessidade de incorporar equidade ao desenho tarifário. Estudo publicado na área de planejamento energético propõe modelos de tarifa sensíveis à justiça energética, combinando eficiência econômica, impactos ambientais e características socioeconômicas dos consumidores. Revisões internacionais sobre tarifas de eletricidade também indicam que a transição energética e a expansão de recursos distribuídos podem produzir efeitos regressivos se a estrutura tarifária não for desenhada com critérios de justiça distributiva.

No plano brasileiro, a EPE publicou nota técnica específica sobre pobreza e justiça energética, reunindo experiências de legislação, indicadores, governança e políticas públicas para redução de desigualdades relacionadas ao acesso e ao custo da energia. Estudos recentes sobre justiça tarifária no setor elétrico brasileiro apontam que a acessibilidade econômica permanece como desafio relevante, especialmente para consumidores de baixa renda. A GEAPP e a PSR também apontaram que os grupos



socioeconômicos mais baixos no Brasil podem comprometer até 18% da renda com eletricidade, demonstrando a dimensão regressiva da tarifa quando não há desenho distributivo adequado.

Esse debate é particularmente sensível em Roraima. O Estado possui características que ampliam o peso social da energia: distância logística, dependência de transporte, fronteira internacional, presença de comunidades indígenas e rurais, elevada vulnerabilidade socioeconômica e temperatura média que torna a energia elétrica essencial para conservação de alimentos, climatização, saúde, pequenos negócios e funcionamento de serviços públicos.

Por isso, o projeto cria o Índice de Vulnerabilidade Energética Pós-Interligação – IVEP. Esse é um dos aprimoramentos mais importantes do projeto. O índice permite que a política pública deixe de ser genérica e passe a considerar renda, pobreza, insegurança alimentar, custo logístico, clima, distância de centros de suprimento, presença de comunidades indígenas e proporção de consumidores vulneráveis. Essa metodologia aproxima o texto das melhores práticas internacionais de focalização de políticas tarifárias e de mitigação de impactos distributivos.

Outro avanço é o Programa Roraima Energia Justa. A proposta não se limita a reduzir a tarifa de forma passiva. Ela cria instrumentos para reduzir estruturalmente a fatura, por meio de eficiência energética, geração solar distribuída, armazenamento, adequação de instalações internas, equipamentos eficientes e capacitação local. Isso é importante porque a melhor política tarifária não é apenas pagar parte da conta, mas diminuir o consumo desperdiçado, reduzir perdas, ampliar autonomia energética e criar capacidade técnica no território.

O projeto também prevê um Contrato Regulatório de Desempenho Pós-Interligação. Esse mecanismo impede que a política de equidade seja interpretada como benefício automático à concessionária. A distribuidora deverá cumprir metas de qualidade, continuidade, perdas,



atendimento ao consumidor, conexão de geração distribuída e melhoria do serviço. Se não cumprir, poderá sofrer restrição ao reconhecimento tarifário de custos e destinação de penalidades à modicidade tarifária.

A proposição é constitucionalmente defensável. A União possui competência para legislar sobre energia elétrica e explorar serviços e instalações de energia elétrica. Além disso, a Constituição estabelece como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades sociais e regionais. A proposta respeita a competência regulatória da ANEEL, não fixa tarifa diretamente, não rompe contratos de concessão, não elimina o equilíbrio econômico-financeiro e não cria despesa sem critério técnico de implementação.

A medida também atende ao princípio da modicidade tarifária, que é elemento essencial do serviço público concedido. A modicidade não significa tarifa artificialmente baixa, mas tarifa justa, auditável, eficiente e compatível com a capacidade de pagamento da população. Em territórios amazônicos, fronteiriços e historicamente isolados, a modicidade exige considerar custos e vulnerabilidades que não aparecem em médias nacionais abstratas.

Em síntese, a interligação de Roraima ao sistema elétrico nacional não pode ser celebrada apenas como obra de transmissão. Ela precisa ser acompanhada de justiça tarifária, transparência, eficiência e reconhecimento das especificidades amazônicas. O povo de Roraima não pode pagar, sozinho e de forma abrupta, o custo de uma transição que produz benefícios para todo o sistema elétrico brasileiro.

Dessa forma, considerando o elevado interesse público da matéria, os impactos sociais e econômicos envolvidos, a necessidade de proteção da população roraimense e a relevância nacional do tema para a política energética brasileira, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição legislativa.

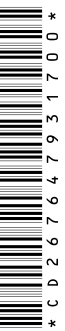


Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267647931700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



* CD 267647931700 *